



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 761/2024**

Processo Número: **25747/2024** | Data do Protocolo: 23/10/2024 16:22:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370031003900350031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Revoga a Lei nº 2.574/1980 que “Estabelece normas para a declaração de utilidade pública”.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica revogada a Lei nº 2.574/1980 que “Estabelece normas para a declaração de utilidade pública”.

**Artigo 2º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta de revogação da lei que estabelece normas para a Declaração de Utilidade Pública Estadual é fundamentada na necessidade de desburocratização e modernização do ambiente regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

A qualificação de utilidade pública, historicamente instituída para reconhecer e promover entidades que prestavam relevantes serviços à sociedade, tornou-se obsoleta ao longo dos anos. O contexto inicial em que essa qualificação foi criada já não corresponde às realidades atuais das políticas públicas e do terceiro setor.

Com a evolução das políticas públicas e a criação de novas formas de incentivo, muitas organizações conseguem apoio e reconhecimento por meio de certificações e convênios mais adequados às suas realidades e necessidades contemporâneas.

A proposta de revogação está em consonância com a legislação federal, que já eliminou a declaração de utilidade pública em 2015. Esse alinhamento não só é coerente com a tendência de simplificação e modernização do ordenamento jurídico, mas também evita a existência de normas conflitantes.

A proposta apresentada coaduna com a nota técnica publicada pela Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB de São Paulo, que opina pela revogação da lei e traz elementos técnicos relevantes para essa discussão. (disponível em <https://jornaladvocacia.oabsp.org.br/noticias/comissao-do-terceiro-setor-divulga-nota-tecnica-de-revogacao-da-declaracao-de-utilidade-publica/>).

Por fim, a revogação proposta busca o aprimoramento da eficiência administrativa, reduzindo a burocracia e agilizando processos administrativos, facilitando a gestão e a eficiência dos órgãos governamentais envolvidos. Isto porque, é possível identificar que, em alguns casos, a declaração de utilidade pública ainda é pré-requisito para a interação das OSCs com o poder público.

Portanto, a revogação da lei que estabelece normas para a Declaração de Utilidade Pública Estadual é uma medida necessária e coerente com o processo de modernização e desburocratização das políticas públicas e eficiência administrativa.

Diante do exposto, dada a relevância do tema tratado na proposição, solicito aos deputados e deputadas o apoio para sua aprovação.





Sala das sessões, em  
Marina Helou  
Deputada Estadual

**Marina Helou - REDE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310030003500320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em **23/10/2024 16:07**

Checksum: **768B166EB306536041E5726E5A33982DE050E188FA9784CEE8173DAB8A3A2811**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310030003500320034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**LEI Nº 2.574, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980**  
**(Atualizada até a Lei nº 17.370, de 10 de maio de 2021)**

*Estabelece normas para a declaração de utilidade pública*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

~~II - efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;~~

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades; (NR)

*- Inciso II com redação dada pela [Lei nº 17.370, de 10/05/2021](#).*

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

~~V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;~~

V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição; (NR)

*- Inciso V com redação dada pela [Lei nº 17.370, de 10/05/2021](#).*

VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

**Artigo 2.º** - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

**Artigo 3.º** - Vetado.

**Artigo 4.º** - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em livro especial a esse fim destinado.

**Artigo 5.º** - Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública.

**Artigo 6.º** - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

**Artigo 7.º** - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, "ex-officio" ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade interessada.



**Parágrafo único** - Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

**Artigo 8.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira

Secretário da Justiça

Antonio Salim Curiati

Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

